



PARECER Nº 137/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1177/25

Relator: Deputado

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1427/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL), encaminhado à Assembleia Legislativa por meio da Mensagem nº 5/2025, visa regulamentar as custas judiciais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Alagoas, atualizando a legislação vigente e promovendo adequações ao novo contexto jurídico e institucional.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Presidente do TJ/AL, Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo, a medida propõe um novo Código de Custas Judiciais com o objetivo de garantir sustentabilidade financeira ao Judiciário estadual, assegurar maior coerência normativa com o arcabouço legal contemporâneo e promover uma prestação jurisdicional mais eficiente e justa.

O projeto disciplina a natureza tributária das custas judiciais, definindo seu fato gerador como a prestação de serviços públicos forenses. Estabelece ainda que os valores cobrados serão atualizados conforme as tabelas anexas e que a arrecadação visa custear os serviços prestados, fomentar modos alternativos de solução de conflitos e desincentivar demandas protelatórias.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, compete à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação dos projetos submetidos a seu exame.

III – ANÁLISE

a) Constitucionalidade

A matéria do Projeto de Lei nº 1427/2025 insere-se na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso I, da Constituição Federal, que permite aos Estados legislar sobre Direito Tributário e Processual, respeitadas as normas gerais editadas pela União. Ainda, observa-se a competência específica do Estado para legislar

DE 03/06/25



sobre custas forenses no âmbito da atuação do respectivo Poder Judiciário (art. 125, §1º, CF).

O projeto respeita os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, eficiência e transparência, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, além de estar em conformidade com as normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

b) Legalidade e Juridicidade

A proposta apresenta adequação aos preceitos do Código Tributário Nacional, sobretudo por qualificar as custas judiciais como taxas pela prestação de serviço público específico e divisível, efetivamente oferecido ao contribuinte, nos moldes do artigo 145, II, da Constituição Federal. A estrutura normativa do projeto respeita os princípios da legalidade e anterioridade tributária.

No tocante aos aspectos processuais, o Projeto de Lei também se harmoniza com o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), inclusive ao prever a incidência de custas em atos que surgiram ou se transformaram com a nova sistemática processual, como mediação, conciliação, homologações extrajudiciais e cumprimento de sentença.

c) Técnica Legislativa

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, o Projeto foi redigido de modo claro, objetivo e em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para a elaboração e redação das leis.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 1427/2025.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de junho de 2025.**

PRESIDENTE

RELATOR